



*Consulte condições.

CONCURSOS PÚBLICOS
PÓS-GRADUAÇÃO
Universidade Anhanguera Uniderp
EXAME DA OAB



R\$ 65,00
por ano

JORNAL

Carta Forense

COLONISTAS

ARTIGOS

CF DIGITAL

ANUNCIE

CONTATO

ASSINE

PÁGINA INICIAL > ENTREVISTAS

0

16

ENTREVISTA

Direito de Águas

03/10/2014 por [Maria Luiza Machado Granziere](#)

Poderia nos explicar a noção do Direito das Águas?

O Direito de Águas consiste em um conjunto normativo de cunho civil, ambiental e administrativo que estabelece as regras de domínio, uso e proteção da água, com o objetivo de garantir a melhoria da qualidade e da quantidade disponível desse recurso, para as atuais e as futuras gerações.

O homem, assim como todos os seres vivos, depende da água, recurso finito, cuja quantidade encontrada hoje na Terra é a mesma existente quando surgiu a primeira bactéria.

As primeiras civilizações nasceram e floresceram nas margens dos rios. Hoje, a localização das aglomerações humanas nem sempre coincide com a ocorrência de água. Nesse cenário, a tecnologia "traz" a água até o homem. Mas muitas vezes esquece-se de que não bastam as grandes obras: é preciso conservar de modo sustentável a água, mantendo condições ambientais para isso, como a cobertura vegetal nas nascentes e o cuidado com o uso da terra para evitar a poluição e o assoreamento dos rios, de modo que a água não se torne um bem escasso.

Além disso, é preciso considerar que a quantidade da água depende de sua qualidade. As águas poluídas de um rio não podem ser utilizadas para usos mais nobres, como o abastecimento humano, além dos problemas sanitários que apresentam e do impacto na paisagem, sobretudo a urbana.

Além da dissociação entre a localização da água e os grandes centros urbanos, o crescimento da população expõe, cada vez mais, conflitos pelo uso da água, mesmo em países com hidrologia relevante, como é o caso do Brasil.

Quais os aspectos importantes que disciplinam o uso da água?

Na minha opinião, a questão mais relevante no que concerne às águas, hoje, no Brasil, consiste na poluição causada pelos esgotos domésticos. Ao longo do tempo, os poderes públicos preocuparam-se com o abastecimento de água potável à população, mas não consideram que o tratamento de esgotos e a manutenção da boa qualidade das águas e dos corpos hídricos é tão importante quanto o fornecimento de água.

As Diretrizes Básicas para o Saneamento Básico, instituídas pela Lei nº 11.445/2007, definiu quatro serviços: abastecimento de água, esgotamento sanitário (compreendendo a coleta e o tratamento dos esgotos), limpeza urbana e drenagem (incluindo o tratamento das águas pluviais antes de seu lançamento nos corpos de água). Essa norma estabelece também as responsabilidades do titular dos serviços (Município) e dos prestadores, prevendo o planejamento municipal como o grande instrumento da política, com a fixação de metas a serem atingidas e um sistema de indicadores para aferição do cumprimento dessas metas.

A forma da prestação dos serviços e a sua regularidade impactam positiva ou negativamente a qualidade das águas: 1. o esgotamento sanitário deve manter as condições de qualidade dos rios, permitindo sua utilização pelas populações a jusante (rio abaixo); 2. a limpeza urbana, com o propósito de manter a cidade limpa, evita que os resíduos sólidos acabem no leito dos rios; 3. a drenagem, além de minimizar os riscos de inundação nas cidades, pressupõe que as águas da chuva, ao passarem pela cidade, sejam tratadas antes de chegarem aos rios, para evitar a sua poluição.

Ou seja, a qualidade das águas também depende de como os Municípios, titulares desses serviços, dão conta de garantir a sua prestação. Nessa linha, é necessária sua articulação permanente como os Estados e a União, responsáveis pela gestão das águas. Todavia, mais que isso, é preciso superar uma cultura brasileira de que manter rios limpos é difícil, caro e portanto não vale o esforço. Sim, é difícil e caro. Mas é possível e necessário. Não há inclusão social sem o tratamento dos esgotos de todas as localidades habitadas. Se não se dá valor a isso, que se dê valor à economia que o saneamento básico proporciona em relação aos custos com a saúde pública.

Quais são as principais fontes normativas que disciplinam o tema de água doce no ordenamento jurídico nacional?

No Brasil, a Constituição estabelece o domínio da água entre a União e os Estados. O Código de Águas encontra-se parcialmente em vigor, como é o caso das normas relativas às águas pluviais. A Política Nacional de Recursos Hídricos e as leis estaduais correspondentes, dispõem sobre a gestão das águas – planejamento e controle.

A Política Nacional do Meio Ambiente, ao estabelecer regras para a proteção dos recursos naturais, se aplica também

BEM-VINDO À CARTA FORENSE | [LOG IN](#)
[MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA](#)


Advogada. Doutora em Direito do Estado pela USP; Mestre em Direito Internacional pela USP; Professora do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos (UniSantos). Autora da Editora Atlas.

[conteúdos anteriores](#)

EDIÇÃO DO MÊS

[Recusa de Progressão de Regime](#)

NEWSLETTER

RECEBA NOSSAS NOVIDADES

EDIÇÕES

[AUTORES](#)
[CURSOS](#)

às águas. Além das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ao tratar dos espaços protegidos, possui importante relevância na proteção desse recurso.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos desempenha importante papel na proteção das águas subterrâneas e superficiais, na medida em que impede que os resíduos alcancem os aquíferos e os rios e lagos. O Código Florestal estabelece as Áreas de Preservação Permanente (APP), que protegem as águas, entre outros elementos.

Importante ressaltar o papel do Município, no ordenamento do uso e ocupação do solo. As leis municipais – Plano Diretor, Lei de Zoneamento e outras normas municipais, como as que instituem parques lineares ao longo de rios e córregos são instrumentos de fundamental importância para a proteção das águas urbanas, com impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos e na salubridade ambiental.

Como a senhora avalia a política nacional de recursos hídricos?

A Política Nacional de Recursos Hídricos, assim como as leis estaduais correspondentes, que dispõem sobre a gestão e o controle das águas de domínio estadual, estão em pleno processo de implementação. Possuem princípios e objetivos e instrumentos de gestão, como os planos, o cadastro de usuários, o sistema de informação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso da água.

Mas cada Estado encontra-se em uma fase distinta do processo de implementação e nenhum deles, ainda, possui o cadastro completo dos usuários da água. Muitos não implantaram o sistema de outorgas, instrumento básico de controle. Isso dificulta a gestão, sobretudo em bacias hidrográficas com rios de domínio diferentes (União e Estados). No caso das águas subterrâneas essa dificuldade é ainda mais relevante pois o domínio é estadual, mas os aquíferos perpassam os limites político-administrativos. A falta de integração e uniformidade na gestão dessas águas põe em risco a sua proteção.

É preciso, pois, que as instituições estejam tecnicamente fortalecidas e politicamente independentes, focadas nas suas atribuições. Esse desafio é uma questão relevante para o desenvolvimento do país.

Qual o papel do direito na definição do uso das águas?

A lei prevê que, em caso de escassez, a prioridade de uso consiste no abastecimento humano e na dessedentação dos animais. Em situações normais, estabeleceu-se um sistema descentralizado de decisões, nos comitês de bacia hidrográfica, dos quais participam os Poderes Públicos, inclusive os Municípios, os usuários de recursos hídricos e a sociedade civil. Os comitês aprovam os planos de bacia hidrográfica, em que se indicam os usos prioritários da água naquela bacia. E essa deliberação deve ser levada em conta pelos órgãos e entidades de controle de recursos hídricos.

Quais suas impressões sobre o que a crise de abastecimento de água que assola o Estado de São Paulo?

Embora nas últimas décadas os Poderes Públicos tenham se preocupado de forma mais relevante com a água, inclusive com a formulação de políticas públicas específicas, a verdade é que a gestão das águas ficou a desejar.

A estrutura normativa brasileira é mais que suficiente para garantir qualidade e quantidade de água limpa. Mas apenas a lei não basta. O alcance dos objetivos das políticas de águas depende de uma série de medidas a serem providenciadas ora pela União e os Estados, ora pelos Municípios, sempre considerando a água como um bem de valor econômico, social e ecológico.

Os problemas decorrem, como já mencionado, da demora na implementação das normas e sobretudo do aporte de financiamento e capacitação de pessoal, necessários para que a lei, possa, afinal, transformar o cenário de poluição e de escassez que hoje enfrentamos.

Mas não é isso que vem ocorrendo. Trata-se a água apenas como um produto, quando na verdade ela é um recurso da Natureza. Mesmo obras vultosas, destinadas a trazer água aos grandes centros, não podem se resumir em engenharia civil: é preciso garantir a sustentabilidade dos reservatórios, restabelecer a cobertura vegetal, cuidar das nascentes e das técnicas de agricultura, para evitar que, após poucas décadas, o reservatório venha a se reduzir a ponto de comprometer abastecimento para a população, como é o caso do que acontece, hoje, com o Sistema Cantareira, construído nos anos setenta.

Além disso, no que se refere ao consumo, é preciso estabelecer uma ponte de comunicação entre a sociedade e os poderes públicos. É preciso formar, informar, alertar a população, de modo direto e transparente, para os riscos do consumo irracional da água, em época de escassez.

Poderia nos falar mais da relação do tema com o projeto de lei acerca do pagamento de serviços ambientais?

Esse tema é relevante, porque muda a lógica da aplicação da lei. As políticas ambientais, quando instituídas, adotaram os instrumentos de comando-controle para garantir sua efetividade, como é o caso do licenciamento ambiental e os padrões de qualidade. Entendia-se que a proteção se daria por meio da fixação de regras (comando) e da fiscalização de seu cumprimento (controle), com a previsão de aplicação de penalidades aos infratores: advertência, multas, embargos etc.

Entretanto, ao longo do tempo, dois fenômenos puderam ser observados em relação à insuficiência dos mecanismos de comando-controle na proteção ambiental. O primeiro reside na dificuldade de fiscalizar, no sentido amplo, as atividades econômicas desenvolvidas no Brasil.

As dimensões do País são continentais e os órgãos e entidades gestores nem sempre possuem o aparato institucional necessário para garantir o enforcement, isto é, o cumprimento da lei pelos empreendedores, usuários de recursos naturais. Apesar do papel relevante do comando-controle, seja nos processos de licenciamento, seja na outorga de direito de uso da água ou ainda na fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores, esse sistema não se mostrou

CONCURSOS

MODELOS DE PEÇAS E CONTRATOS

twitter Carta Forense



(11) 3522-3111
(19) 3294-3111
2WORK

Pós-Graduação em Direito

Desconto de até 30% na matrícula até 06/12

www.EPD.edu.br

suficiente diante da necessidade de garantir, para as futuras gerações, a melhoria da qualidade ambiental.

O segundo fenômeno refere-se à **complexidade** da questão ambiental, que até poucas décadas, era pouco conhecida. Na medida em que as atividades se desenvolveram e se multiplicaram, em um mundo com fronteiras cada vez menos perceptíveis, o planeta ficou exposto aos riscos provocados por essas mudanças, em que se destacam os acidentes e seus impactos, como o derramamento de óleo e a poluição dos rios e mares, os efeitos das mudanças climáticas na biodiversidade e a aceleração das extinções das espécies.

Os Instrumentos Econômicos, dos quais os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) fazem parte, constituem um contraponto aos mecanismos de comando-controle, pois induzem a adoção de comportamentos mais condizentes com a lógica da proteção ambiental em troca de incentivos e benefícios. Pode-se afirmar que essa estrutura normativa busca incentivar os bons comportamentos e não sancionar as atividades deletérias.

Essa lógica abre uma série de novas oportunidades, não apenas para o meio ambiente, mas para o desenvolvimento social. A título de exemplo, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), voltado à proteção dos recursos hídricos, ao remunerar o produtor rural que adotar práticas protetoras de nascentes, está, indiretamente, contribuindo para aumentar sua receita, melhorando sua condição socioeconômica.

O Projeto de Lei que institui o PSA como política nacional constitui um avanço, pois institucionaliza de forma muito mais clara as experiências já em vigor no país, propiciando a sua multiplicação. Todavia, há pontos polêmicos, como por exemplo se o PSA será aplicável às Áreas de Preservação Permanente (APP). Aprovada a nova lei, resta o desafio de implementar mais uma nova política, na busca da melhoria da qualidade ambiental e da vida das pessoas.

Conteúdo Relacionado

Lei que proíbe máscaras em manifestações é declarada constitucional
ASCOM/ TJRJ
11/11/2014

Atraso em show internacional gera dever de indenizar
ASCOM-TJ/RS
11/11/2014

Comentários



Comentar...

Publicar também no Facebook

Publicando como Antonio Portugal (Trocar)

Comentar

Plug-in social do Facebook